

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 237-81

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 512-81 Proc n.º ..)

Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Carreira de Procurador, e dá outras providências.

Projeto recebido em 30-10-81 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal, serão destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para:

I — Distribuição aos integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados;

II — Aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Procurador.

Art. 2.º — Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1.º, a Secretaria das Finanças colocará a disposição da Secretaria dos Negócios Jurídicos mensalmente a importância a esse título arrecadada no mês anterior acrescida de:

I — A partir de 1.º de março de 1982, mais uma vez o mesmo valor;

II — A partir de 1.º de janeiro de 1983, mais duas vezes o mesmo valor;

III — A partir de 1.º de maio de 1983, mais três vezes o mesmo valor.

Parágrafo único — O valor não utilizado das importâncias reservadas para os fins previstos no inciso II do artigo 1.º será, também, distribuído aos integrantes da Carreira de Procurador, na forma prevista nesta lei.

Art. 3.º — Da importância arrecadada a título de verba honorária, acrescida das parcelas referidas no artigo anterior, e deduzida, quando for o caso, a importância, até o máximo de 5% (cinco por cento), destinada à aplicação prevista no inciso XI do artigo 1.º, 95% (noventa e cinco por cento) serão rateados, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados.

Art. 4.º — O saldo remanescente, após a distribuição a que se refere o artigo 3.º, correspondente a 5% (cinco por cento) do total, será rateado entre os Departamentos de Desapropriações, Judicial, Jurídico-Fiscal e Patrimonial, proporcionalmente à honorária efetivamente arrecadada em cada um deles, para ser dividido igualmente entre os Procuradores que neles se encontrem em efetivo exercício.

Art. 5.º — Os integrantes da Carreira de Procurador continuarão a receber a sua quota-parte correspondente aos honorários advocatícios em qualquer situação funcional, mesmo quando respondendo por outro cargo, ou no exercício de cargo de provimento em comissão ou afastados por licença para tratamento da própria saúde e nas hipóteses previstas nos incisos I a XI do artigo 64 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1.º — O Procurador afastado para prestar serviços à disposição de órgão estranho à Administração Direta da Prefeitura, com prejuízo de vencimentos, não participará da distribuição prevista nesta lei.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Procurador afastado à disposição das autarquias do Município.

Art. 6.º — Por livre opção do Procurador, na forma e prazo regulamentares, sobre os honorários advocatícios percebidos incidirá contribuição mensal em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, os quais serão computados para efeito de pensão mensal.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 1982, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 8.778, de 19 de setembro de 1978. «**As Com. de Justiça e Redação, de Assuntos ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento.**»

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 203-81

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 237-81

1) Objetiva a presente proposição, de autoria do Executivo, dispor sobre distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Carreira de Procurador, e dá outras providências.

Vem instruída com a Exposição de Motivos de fls. 6 a 8, cópia xerografada de fls. 9 a 11 da Lei n.º 8989, de 29 de setembro de 1979.

2) Conforme consta da Exposição de Motivos, a Lei Municipal n.º 8.778, de 19-9-78, instituiu a distribuição de honorários advocatícios concedidos à Fazenda Municipal, em razão da sucumbência, aos integrantes da carreira de Procurador, na atividade ou aposentados, com objetivo de incentivar os integrantes dessa carreira, «ao mesmo tempo em que possibilitou, como vem ocorrendo, maior agilização e eficiência, com reflexos de grande alcance, na defesa dos interesses da Prefeitura» sendo que o projeto em exame «visa, também, aperfeiçoar a sistemática atual da Prefeitura, que passa a ser disciplinada de forma assemelhada à vigente, para a matéria, no âmbito estadual».

3) Por força da proposição, os honorários, devidos à Fazenda Municipal, são destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para a distribuição na forma dos itens I e II do artigo 1.º, mensalmente, a partir dos meses e anos referidos no artigo 2.º.

4) Os integrantes da Carreira de Procurador continuam a receber a quota parte correspondente aos honorários advocatícios em qualquer situação funcional, mesmo quando respondendo por outro cargo ou no exercício de cargo de provimento em comissão, ou afastados para tratamento da própria saúde nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 64 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979.

5) A matéria é de alçada legislativa, tendo apoio no artigo 3.º, inciso IV, combinado com o «caput» do art. 24, da Lei Orgânica, sendo matéria de iniciativa e competência do Prefeito, pois disciplina o regime jurídico de seus servidores, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (idem, artigo 27, parágrafo 1.º, n.º 4 e parágrafo 3.º).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 16-11-81.

DAVID ROYSEN — Presidente e Relator
Geraldo Blota — Francisco Gimenez